

das respectivas autorizações, licenças e alvarás concedidos pela Câmara Municipal.

2 — Os pressupostos da aplicação das sanções acessórias previstas no número anterior são os definidos no regime geral do ilícito de mera ordenação social e em legislação especial aplicável.

3 — As sanções referidas no n.º 1 têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da data da decisão condenatória definitiva, sem prejuízo do disposto em legislação especial aplicável.

Artigo 21.º

Instrução de processos e aplicação de coimas

A instauração de processo de contra-ordenação, a designação do instrutor e a aplicação das coimas e sanções acessórias legalmente previstas cabem ao presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei.

ANEXO

Disposição regulamentar	Montante mínimo da coima (euros)	Montante máximo da coima (euros)
N.º 1 do artigo 5.º	498	997
N.º 1 do artigo 6.º	249	997
N.º 1 do artigo 9.º	100	1 200
N.º 2 do artigo 9.º	350	3 500
N.º 1 do artigo 11.º	30	70
N.º 2 do artigo 11.º	30	1 000

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso n.º 496/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, para a categoria de pintor, com Vítor Miguel Santos Marques com início em 24 de Novembro de 2003, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º, n.º 2, alínea d), daquele diploma, e no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

28 de Novembro de 2003. — O Vereador, com competência delegada na área de gestão e direcção dos Recursos Humanos afetos ao serviço do município, *M. Pisco Lopes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

Aviso n.º 497/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo (celebrado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despachos do presidente de 28 de Novembro e 5 de Dezembro de 2003, respectivamente, renovou, por mais um ano, os contratos a termo certo com os seguintes indivíduos:

Manuel da Costa Silva, equiparado à categoria de operário qualificado, electricista, com efeitos em 2 de Dezembro de 2003.

Sandra Isabel Cacilhas de Oliveira, equiparado à categoria de técnico superior de 2.ª classe, antropóloga, com efeitos em 10 de Janeiro de 2004.

[Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

12 de Dezembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Lopes Bogalho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Editais n.º 51/2004 (2.ª série) — AP. — José Macário Correia, presidente da Câmara Municipal de Tavira:

Torna público que Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 16 de Dezembro de 2003, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar a actualização da Tabela de Taxas em 4%, com excepção das taxas constantes da secção IV do capítulo VIII (actividades económicas), designadamente mercados, feiras e acampamentos ocasionais, de forma a entrar em vigor a partir de 2 de Janeiro de 2004.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo e em todas as freguesias do concelho.

17 de Dezembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia.*

Editais n.º 52/2004 (2.ª série) — AP. — José Macário Correia, presidente da Câmara Municipal de Tavira:

Torna público, que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 16 de Dezembro de 2003, deliberou, sob proposta da Câmara, aprovar o Regulamento sobre a Organização e Funcionamento do Mercado Municipal de Tavira.

De acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o referido projecto de Regulamento encontra-se em fase de apreciação pública.

Para tanto, devem os interessados dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal, as suas sugestões, dentro do prazo de 30 dias úteis contados da data de publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

O Regulamento de Organização e Funcionamento do Mercado Municipal de Tavira entrará em vigor no dia útil imediatamente a seguir ao término do referido prazo de 30 dias, se nenhuma sugestão for apresentada.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo.

22 de Dezembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia.*

Regulamento sobre a Organização e Funcionamento do Mercado Municipal de Tavira

Pretende-se com este Regulamento definir regras gerais sobre a organização e funcionamento do mercado municipal de Tavira, o qual se divide em mercado retalhista e mercado grossista, devendo essas regras respeitar a nova dinâmica comercial, onde a defesa do consumidor e a protecção do ambiente, nomeadamente a relativa a aspectos higio-sanitários, constituem aspectos privilegiados. Pretende-se, assim, que este espaço onde afinal se presta um serviço público, harmonize a sua natureza comercial a um local de convívio e de bom relacionamento interpessoal.

O presente Regulamento dá execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, diploma que estabelece o regime jurídico da ocupação e exploração dos mercados municipais.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugados com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e ainda com o objectivo de ser submetido a apreciação pública após publicação nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente Regulamento.

Foi consultada a ACRAL — Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve e os comerciantes e utentes do mercado.

I — Disposições genéricas

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e legislação habilitaste

A organização e funcionamento do Mercado Municipal de Tavira regulam-se pelas disposições do presente Regulamento, pelas previstas no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, no Decre-

to-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 101/98, de 21 de Abril, e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Competência

A competência para dar execução ao presente Regulamento é da Câmara Municipal de Tavira.

II — Mercado retalhista

Artigo 3.º

Constituição

1 — O mercado municipal (retalhista) é constituído por dois sectores comerciais:

- a) Lojas;
- b) Bancas.

2 — As lojas são espaços autónomos e independentes que dispõem de área própria para permanência dos clientes, podendo destinar-se a qualquer actividade comercial que a Câmara Municipal de Tavira previamente autorize.

3 — As bancas são locais de comércio centralizados numa mesa fixa no chão que faz parte integrante do espaço aqui considerado, sem zona privativa para permanência de clientes, destinando-se, genericamente, à venda de pescado e produtos alimentares de origem vegetal, designadamente:

- a) Peixe fresco e marisco;
- b) Produtos hortícolas e agrícolas frescos;
- c) Frutas verdes e secas e sementes comestíveis;
- d) Flores.

Artigo 4.º

Atribuição dos espaços comerciais

1 — A atribuição das lojas e das bancas será efectuada, por arrematação em hasta pública.

2 — Cada pessoa, singular ou colectiva, não pode ocupar mais que duas bancas ou uma loja.

Artigo 5.º

Formas de utilização precárias

1 — A utilização das bancas, quando não estiver atribuída por hasta pública, depende de autorização da Câmara, concedida directamente ou por intermédio do responsável do mercado, a qual é, em regra, onerosa, pessoal, precária e condicionada pelas disposições do presente Regulamento.

2 — A utilização das bancas poderá, temporariamente, ser sujeita à observância de condições especiais que a Câmara Municipal de Tavira entenda definir.

Artigo 6.º

Cedências a terceiros

As cedências a terceiros dos espaços consignados a cada comerciante apenas é permitida nos termos do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

1 — O horário de funcionamento do mercado (retalhista) será determinado por deliberação camarária e qualquer alteração será anunciada com pelo menos oito dias úteis de antecedência.

2 — O horário será afixado no mercado, em local bem visível.

3 — Nenhum comerciante poderá permanecer nas instalações do mercado municipal (retalhista) para além de uma hora após o horário de encerramento.

Artigo 8.º

Hasta pública

1 — A concessão das lojas e das bancas será efectuada por arrematação em hasta pública, sob base de licitação a fixar pela Câ-

mara, a qual será anunciada por editais afixados nos lugares de estilo, no local do mercado a esse fim destinado e publicados, pelo menos, num jornal local.

2 — À Câmara compete aprovar os termos em que se efectuará a hasta pública.

3 — A praça realizar-se-á perante uma comissão para esse fim nomeada pelo presidente da Câmara, sendo designado desde logo o elemento que servirá de secretário, devendo a adjudicação ser homologada pelo órgão executivo na primeira reunião ordinária que se lhe seguir.

4 — Finda a praça e não estando arrematados todos os locais objecto da mesma, proceder-se-á a uma nova arrematação após um intervalo de tempo determinado pela comissão.

5 — Poderão haver tantas praças quantas forem necessárias para a concessão da totalidade dos lugares disponíveis, sendo as datas da sua realização fixadas pela comissão.

6 — De tudo quanto tenha ocorrido na praça se lavrará acta, a qual, depois de devidamente assinada pela comissão, será remetida à Câmara Municipal para homologação.

7 — De cada adjudicação será lavrado o respectivo auto/guia de arrematação, o qual será entregue ao arrematante nos 30 dias úteis subsequentes.

8 — A redacção das actas e autos de arrematação ficarão a cargo do secretário da comissão.

9 — Os arrematantes serão devidamente identificados através do respectivo bilhete de identidade, número fiscal de contribuinte ou cartão de pessoa colectiva/empresário em nome individual e quando não sejam os próprios deverão apresentar procuração.

Artigo 9.º

Pagamento do valor da arrematação

O pagamento do valor da arrematação constitui receita camarária e será efectuada do seguinte modo: 50% no dia da arrematação, ficando em operação de tesouraria até homologação da respectiva acta e os restantes 50% até 30 dias consecutivos após a data da arrematação.

Artigo 10.º

Início da actividade

1 — No dia seguinte à hasta pública, os locais arrematados consideram-se, para todos os efeitos, a cargo dos arrematantes que os poderão ocupar desde logo.

2 — Os arrematantes deverão entregar na Secção de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Tavira fotocópias do bilhete de identidade, número fiscal de contribuinte ou cartão de empresário em nome individual/cartão de pessoa colectiva e uma fotografia tipo passe.

3 — Os arrematantes das bancas são obrigados a iniciar a actividade no prazo máximo de 30 dias consecutivos a contar da data da arrematação, sob pena de caducidade da respectiva concessão e sem que haja lugar à restituição das quantias já pagas.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que sejam apresentados motivos devidamente justificados para a ausência.

5 — Os concessionários das lojas deverão, antes de iniciar a actividade que pretendem desenvolver, realizar as obras necessárias que obedecerão a todos os requisitos impostos pela legislação em vigor para a respectiva actividade.

6 — Estas obras deverão realizar-se no prazo máximo de dois meses e o início da actividade da loja deverá ocorrer, no máximo, oito dias após a conclusão das obras.

7 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que sejam apresentados motivos devidamente justificados para ultrapassar os prazos ora previstos.

Artigo 11.º

Anulação da hasta pública

A praça poderá ser anulada por despacho do presidente da Câmara quando se verifique ter havido qualquer irregularidade ou incumprimento de disposição legal ou regulamentar aplicável.

Artigo 12.º

Pagamento da taxa de ocupação

1 — Aos adjudicatários dos espaços arrematados é garantido o direito de permanência mediante o pagamento das taxas aprova-

das para sua ocupação, não tendo o direito em caso de desistência a qualquer indemnização.

2 — Os ocupantes das lojas são obrigados a liquidar mensalmente o valor da taxa de ocupação.

3 — Os ocupantes das bancas são obrigados a liquidar semanalmente o valor das taxas de ocupação, quer as utilizem ou não.

4 — Na falta de pagamento da taxa devida dar-se-á imediatamente início ao processo de execução nos termos gerais.

5 — Os documentos comprovativos do pagamento das taxas de ocupação deverão ser conservados em poder dos interessados, durante o seu período de validade, a fim de poderem ser exibidas aos funcionários municipais em serviço no mercado e aos agentes de fiscalização, sob pena de ser exigido novo pagamento.

Artigo 13.º

Da concessão das lojas

1 — A concessão das lojas é titulada por contrato.

2 — É proibido o trepasse ou qualquer tipo de locação.

3 — A concessão das lojas é feita pelo prazo de oito anos, automaticamente renovável por iguais e sucessivos períodos, podendo ser denunciada, a todo o tempo, pela Câmara, no final do prazo inicial de oito anos, mediante aviso prévio expedido por ofício registado com a antecedência mínima de 60 dias úteis.

4 — No caso de transmissão de participações sociais, a denúncia pela Câmara só poderá operar a todo o tempo, mediante aviso prévio expedido por ofício registado com a antecedência mínima de 60 dias úteis, ao cabo de oito anos, contados a partir da transmissão.

5 — A transmissão de participações sociais deve ser obrigatoriamente comunicada à CMT no prazo máximo de 15 dias úteis, mediante cópia da escritura de alteração do pacto social.

6 — A denúncia por parte do concessionário poderá operar a todo o tempo, após o período inicial de oito anos, mediante aviso prévio expedido por ofício registado com a antecedência mínima de 60 dias úteis.

7 — A Câmara Municipal pode ainda resgatar a concessão, mediante rescisão do respectivo contrato, quando:

- a) O concessionário não cumpra o pagamento da taxa prevista;
- b) O concessionário ceda irregularmente a terceiros a exploração do espaço concessionado;
- c) O concessionário utilizar o lugar para fins diversos daqueles para os quais inicialmente foi concessionado;
- d) O concessionário, injustificadamente, não utilizar o espaço por um período superior ao permitido pelo presente Regulamento;
- e) O concessionário violar qualquer disposição legal ou regulamentar em vigor.

8 — A Câmara Municipal pode suspender a concessão independentemente de processo de contra-ordenação sempre que haja indícios de qualquer das condutas referidas no número anterior ou das referidas no artigo 18.º, que se configurem como situações que lesem os interesses do município ou quando se verifiquem perturbações do normal funcionamento do mercado.

9 — A suspensão a que alude o número anterior pode manter-se até conclusão do processo entretanto instaurado.

Artigo 14.º

Da concessão das bancas

1 — A concessão das bancas é titulada por alvará de licença de ocupação.

2 — As transmissões *inter vivos* ou *mortis causa* dos lugares ocupados, a que aludem os artigos 5.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, serão objecto de averbamento no alvará de licença.

3 — A concessão é feita pelo prazo de cinco anos, automaticamente renovável por períodos iguais e sucessivos de um ano e pode ser denunciada a todo o tempo pelo concessionário ou pela Câmara Municipal, com aviso prévio de 60 dias antes de expirado o prazo das sucessivas renovações.

Artigo 15.º

Titularidade da concessão

1 — Ao titular da concessão pertence a direcção efectiva da actividade exercida sendo, por isso, o responsável perante a Câmara Municipal pelo cumprimento das determinações legais e regulamentares em vigor.

2 — O titular da concessão é quem exerce normalmente a actividade podendo também intervir, cumulativamente mas sob sua responsabilidade, os seus empregados.

Artigo 16.º

Interrupção da actividade das lojas e bancas

1 — Aos titulares das concessões das bancas do mercado não é permitido deixar de usar aquele local por prazo superior a oito dias em cada ano, salvo o disposto no número seguinte e o período normal de férias, que nunca poderá ser superior a 30 dias, seguidos ou interpolados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a requerimento do concessionário poderá ser aceite o encerramento da banca mais que dois dias por semana desde que esteja continuamente assegurado o abastecimento do produto em causa.

3 — No caso das bancas, a ausência para férias carece de prévio conhecimento do responsável do mercado, a quem deverá ser comunicada a situação com antecedência mínima de cinco dias úteis para efeitos de registo.

4 — O prazo de ausência de oito dias referido no n.º 1 do presente artigo não se aplica aos casos de doença devidamente comprovada por atestado médico ou atestado de internamento, não podendo, no entanto, tal prazo ultrapassar 180 dias consecutivos ou interpolados em cada ano, sob pena de aplicação do regime previsto no artigo 5.º, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, salvo razões atendíveis.

5 — Aos titulares das concessões das lojas não é permitido o seu encerramento, em cada ano, por prazo superior a 90 dias, seguidos ou interpolados, ficando os mesmos obrigados a comunicar ao responsável do mercado os períodos de fecho.

6 — Caso se verifique que o período de ausência é superior ao previsto no número anterior, poderá o titular perder o direito de concessão, salvo se invocar motivos justificados e ponderosos e os mesmos forem aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Suspensão da actividade

1 — Poderá ser suspensa, transitoriamente, por parte da Câmara Municipal, a utilização dos espaços de venda, quando a organização, arrumação, reparação ou limpeza do mercado assim o exijam.

2 — Esta suspensão efectuar-se-á mediante aviso prévio enviado aos concessionários com uma antecedência mínima de 30 dias consecutivos, salvo casos de força maior.

Artigo 18.º

Obrigações dos vendedores

Todos os que exerçam a sua actividade no mercado municipal, quer se trate dos titulares dos espaços de venda, quer tenham direitos de mera utilização precária, quer se trate dos seus empregados, ficam obrigados a:

- a) Acatar as indicações, instruções e ordens dos funcionários municipais em serviço no mercado, podendo, quando porventura julgarem essas ordens ou instruções contrárias às disposições legais ou regulamentares em vigor ou lesivas dos seus direitos, delas reclamar, por escrito, para os serviços camarários e em última instância, para o presidente da Câmara;
- b) Usar de urbanidade para com todos os comerciantes e utentes do mercado, não sendo permitidos gestos considerados inconvenientes;
- c) Possuir todos os instrumentos e utensílios de pesar e medir devidamente aferidos e em material apropriado ao fim a que se destinam, obedecendo aos demais requisitos legais;
- d) Conservar rigorosamente limpos os locais e vestuário de trabalho;
- e) Reduzir ao mínimo indispensável o contacto das mãos com os alimentos, evitando tossir sobre os mesmos;
- f) Não fumar durante o serviço;
- g) Respeitar os direitos dos consumidores, nomeadamente, o direito à qualidade dos bens e serviços, o direito à informação, o direito à protecção da saúde e todas as demais disposições legais aplicáveis da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, e respectivas alterações.
- h) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento.

Artigo 19.º

Obrigações dos funcionários do mercado

1 — O mercado municipal deverá ter, pelo menos, um funcionário camarário que será responsável por todos os serviços respeitantes a esse mercado.

2 — Ao responsável camarário pelo mercado, compete:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e por todas as instruções recebidas superiormente;
- b) Zelar pela boa conservação das instalações e dos artigos ou utensílios camarários à disposição dos utilizadores, responsabilizando-os pelos prejuízos a que derem causa;
- c) Zelar pela boa ordem dentro das instalações;
- d) Verificar, sempre que o julgue necessário ou a solicitação de um consumidor, a exactidão do peso dos produtos vendidos;
- e) Tomar as medidas necessárias relativamente à regularização do material, utensílios, produtos e artigos existentes no mercado que não satisfaçam as normas ou instruções em vigor e as condições impostas pela fiscalização sanitária e que sejam susceptíveis de apreensão;
- f) Usar e fazer usar pelos restantes funcionários em serviço no mercado os fardamentos, resguardos e distintivos regulamentares que forem distribuídos;
- g) Não permitir que os funcionários façam outros serviços no mercado que não sejam os inerentes às suas funções ou os que lhe tenham sido determinados superiormente.

3 — A apreensão prevista na alínea e) do número anterior, quando não se trate de imposição sanitária, será precedida de aviso prévio, feito com antecedência variável segundo a natureza do objecto e poderá ser seguida de inutilização determinada pelas autoridades competentes.

Artigo 20.º

Proibições

É expressamente proibido dentro do mercado:

- a) Colocar produtos alimentares, destinados ou não à venda, em contacto directo com o pavimento;
- b) Colocar produtos e artigos de venda ou de uso próprio dos titulares ou utilizadores dos espaços consignados, fora da área desses espaços;
- c) Ocupar os locais de acesso ao público, mesmo que parcialmente, dificultando de qualquer modo o trânsito de pessoas e a condução de volumes, por forma a molestar ou causar prejuízo a outrem;
- d) Colocar, fora das bancas taras de transporte para produtos para além do tempo razoavelmente aceite como indispensável para o seu esvaziamento e no máximo até às 10 horas;
- e) Preparar, lavar e limpar quaisquer produtos fora dos locais para tal destinados;
- f) Comercializar produtos diferentes daqueles para que foi autorizado;
- g) Proceder a adaptações ou modificações dos locais de venda, seja qual for a sua natureza, sem prévia autorização da Câmara;
- h) Provocar, de qualquer modo, desperdício de água, electricidade ou outro, com prejuízo manifesto para o município ou para outro utilizador;
- i) Deixar de proceder à limpeza e conservação dos respectivos locais e utensílios ou efectuar despejos fora dos sítios e recipientes a isso destinados;
- j) Utilizar ou retirar do mercado, fora das condições estabelecidas, quaisquer restos, detritos ou despojos;
- k) Exercer a venda, fora do local a ela destinado, a não ser por motivo justificado;
- l) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local;
- m) A concertação por parte dos concessionários, ou por interposta pessoa, de modo a aumentar os preços dos produtos ou a fazer cessar a venda ou a actividade do mercado;
- n) Provocar, molestar ou agredir, de qualquer modo, os funcionários camarários em serviço no mercado, dentro ou fora deste, bem como outros utilizadores ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro daquelas instalações;

- o) Dar ou prometer, aos funcionários camarários em serviço no mercado, participação em lucros ou nas vendas;
- p) Impedir ou dificultar o serviço dos funcionários camarários no exercício das suas funções ou recusar-lhes o auxílio que, nestas circunstâncias, seja pedido;
- q) Fumar no interior do mercado;
- r) Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas contra funcionários ou contra qualquer outro comerciante do mercado ou seu empregado.

Artigo 21.º

Ramos de actividade

1 — Os ramos de actividade a exercer em cada local de venda serão previamente definidos no edital que publicita a hasta pública.

2 — Às lojas do mercado poderá ser dada utilização diferente, mediante deliberação camarária para cada caso.

3 — Às lojas do mercado municipal situadas na ala virada às docas do projectado porto de pesca foi atribuído, pela Câmara, o ramo de actividade de bar, na sequência da aprovação, em 9 de Dezembro de 1998, da proposta n.º 822/98/CM, que criou a zona especial de animação nocturna do mercado municipal/antiga Fábrica Balsense.

Artigo 22.º

Vestuário

1 — O vestuário e protecções dos comerciantes do mercado devem obedecer a todas as disposições legais em vigor, assim como às cores especificadas no número seguinte.

2 — Todo o pessoal que exerça funções em lojas ou bancas onde se proceda à comercialização dos produtos seguidamente listados, devem usar bata da cor que se especifica adiante:

- a) Peixe fresco e marisco — bata azul clara;
- b) Hortofrutícolas, flores e artigos de jardinagem, cereais, frutos secos e semelhantes — bata verde clara;
- c) Talho, charcutaria e padaria — bata branca.

Artigo 23.º

Obras

A realização de quaisquer obras nos espaços ocupados depende de prévia autorização da Câmara Municipal e obedece às disposições estabelecidas para o licenciamento de obras particulares.

Artigo 24.º

Cacifos

1 — Podem utilizar os cacifos os titulares das concessões das lojas e das bancas.

2 — Os concessionários interessados na utilização dos cacifos devem apresentar requerimento na Câmara Municipal onde mencionarem o número de unidades pretendidas por período de tempo e justificar a necessidade dessa ocupação.

3 — O presidente da Câmara ou o vereador do pelouro decidirá sobre a matéria do número anterior, após ponderação dos seguintes factores:

- a) Natureza e exigências de cada loja ou banca;
- b) Disponibilidade de cacifos em cada momento.

4 — Ficam isentos do pagamento de taxa todos os concessionários do mercado até ao máximo de dois cacifos por loja e um cacifo por banca.

5 — O uso indevido dos cacifos dá direito à Câmara Municipal de suspender temporariamente ou proibir definitivamente a sua utilização por parte dos concessionários infractores.

Artigo 25.º

Equipamento de frio

1 — A gestão do equipamento de frio poderá ser concessionada mediante deliberação camarária.

2 — Não sendo concessionada, a utilização deste equipamento de frio far-se-á mediante o pagamento de uma taxa diária a cobrar no local.

Artigo 26.º

Exposição e acondicionamento

1 — Os produtos devem ser expostos de modo adequado à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias, de modo a não afectarem a saúde dos consumidores.

2 — O peixe fresco e marisco deverão ser expostos sobre gelo, de forma a manter uma temperatura adequada à sua boa conservação, podendo utilizar-se aquários apropriados.

3 — Na arrumação e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como mantê-los isolados de quaisquer outros alimentos susceptíveis de afectar de algum modo as características e qualidades dos mesmos.

4 — Sempre que não se encontrem em exposição para venda, os produtos alimentares deverão ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os salvaguardem de contactos que de qualquer forma sejam susceptíveis de afectar a saúde dos consumidores.

5 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado, que não contenha desenhos, pinturas ou escritos na parte interior.

6 — Os equipamentos usados na venda devem ser escrupulosamente limpos e convenientemente arrumados.

Artigo 27.º

Afixação de preços

1 — Todos os bens destinados à venda devem exibir o respectivo preço de venda ou o preço da unidade de medida quando sejam comercializados a granel ou pré-embalados.

2 — A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoco e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, por forma a prestar-se a melhor informação ao consumidor, de acordo com a legislação vigente.

3 — Os vendedores de peixe fresco são obrigados a colocar, em sítio bem visível, letreiros perfeitamente legíveis, escritos com algarismos de, pelo menos, 2 cm de altura, onde sejam indicados os preços de venda ao público das espécies que possuam, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 28.º

Publicidade

São proibidas falsas descrições ou informações sobre a identidade, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos para venda.

III — Mercado grossista

(Produtos alimentares hortofrutícolas)

Artigo 29.º

Noção

Considera-se mercado grossista a actividade de comércio por grosso exercida de forma não sedentária em local especialmente previsto para tal.

Artigo 30.º

Legislação aplicável

O exercício deste género de comércio encontra-se regulado no presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 101/98, de 21 de Abril.

Artigo 31.º

Localização e organização espacial

1 — O mercado municipal (grossista) localiza-se na ala sul da zona envolvente do Mercado Municipal de Tavira e tem a área de 1218 m², devidamente organizada, demarcada e isolada, conforme planta junta sob anexo I.

2 — Só é permitido exercer a actividade de comércio por grosso no espaço referido no número anterior.

3 — Os comerciantes grossistas devem situar-se nos espaços previamente determinados para tal, mediante marcações no solo.

4 — Não há direitos de ocupação garantidos.

Artigo 32.º

Horário de funcionamento

1 — O mercado municipal (grossista) funciona todos os dias da semana, à excepção dos domingos, iniciando a sua actividade às 5 horas e 30 minutos e encerrando às 10 horas e 30 minutos.

2 — Os abastecedores ou grossistas dispõem de uma hora após o encerramento para arrumarem os produtos do seu comércio e retirarem as respectivas viaturas do recinto.

Artigo 33.º

Dos comerciantes grossistas

1 — São considerados comerciantes grossistas, para efeitos da aplicação deste Regulamento, todos aqueles que exercem a actividade de comércio por grosso, de forma não sedentária, no mercado municipal (grossista) a que se refere o artigo 29.º deste diploma, desde que para tal estejam devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Tavira.

2 — No mercado municipal (grossista) de Tavira apenas podem exercer a actividade de comércio por grosso os comerciantes grossistas que estejam devidamente autorizados pela Câmara Municipal para levar a cabo o exercício desta actividade e que, em conformidade com a legislação aplicável referida no artigo 30.º supra, estejam colectados para o exercício deste comércio e sejam titulares de cartão de identificação de empresário em nome individual ou do cartão de identidade de pessoa colectiva, emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Artigo 34.º

Acesso

Só têm acesso ao mercado municipal (grossista) os comerciantes cujo ramo de actividade se adequa ao tipo de negócios aí realizados.

Artigo 35.º

Deveres dos comerciantes grossistas

1 — Os comerciantes grossistas estão obrigados ao cumprimento dos deveres impostos aos comerciantes retalhistas a que alude o artigo 18.º do presente Regulamento.

2 — Estão ainda obrigados ao cumprimento das seguintes determinações:

- a) Exibir o título de autorização para o exercício da actividade emitido pela Câmara sempre que o mesmo lhe for exigido pelos funcionários camarários em serviço no local ou pelas entidades fiscalizadoras;
- b) Não vender quaisquer produtos do seu comércio aos consumidores finais;
- c) Fazer-se acompanhar dos documentos de transporte ou factura de aquisição dos bens conforme disposto na legislação aplicável a que se refere o artigo 30.º supra;
- d) Cumprir o horário previsto para o funcionamento do mercado municipal (grossista) a que alude o artigo 32.º do presente Regulamento;
- e) Ocupar apenas o espaço que lhes for determinado como local para o exercício do seu comércio, respeitando, conseqüentemente, o espaço dos outros comerciantes;
- f) Cumprir as regras estabelecidas no presente Regulamento e demais legislação aplicável à matéria.

IV — Regime sancionatório e disposições finais

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O incumprimento do disposto na parte II do presente Regulamento — mercado retalhista — constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 750 euros no caso de se tratar de pessoa singular e de 100 euros a 1500 euros no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — O incumprimento do disposto na parte III do presente Regulamento — mercado grossista — cujas infracções não tiverem correspondência na legislação referida no artigo 30.º do presente Regulamento, constitui contra-ordenação punível com coima de 100 euros a 1000 euros quando o infractor for pessoa singular e de 200 euros a 2000 euros quando o infractor for pessoa colectiva.

3 — Caso as infracções tenham correspondência na legislação a que alude o número anterior, aplicar-se-á ao caso em apreço o regime de contra-ordenações nela estabelecido.

4 — Em função da gravidade da infracção poderá ser aplicada a sanção acessória de apreensão dos objectos utilizados na prática da contra-ordenação ou a rescisão do contrato de concessão, sem prejuízo da sanção mais pesada que ao caso couber, designadamente de natureza criminal.

5 — Sempre que a contra-ordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

6 — A prevenção e a acção fiscalizadora relativa ao cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e demais legislação aplicável à matéria aqui em causa são da competência da Câmara Municipal de Tavira, da Inspeção das Actividades Económicas, da GNR, da PSP, das autoridades sanitárias e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

7 — Sempre que no exercício das suas funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, deverá participar-lhe a ocorrência.

8 — A aplicação das coimas e sanção acessória a que alude o presente artigo obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82,

de 27 de Outubro, e demais legislação aplicável, revertendo as receitas provenientes da aplicação dessas sanções exclusivamente para o município.

Artigo 37.º

Disposições supletivas

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes da legislação citada como habilitante no presente Regulamento.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 38.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as posturas e disposições regulamentares vigentes sobre a matéria objecto do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao término do prazo de 30 dias a que se refere o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo se nenhuma sugestão for apresentada em sede de apreciação pública.

